

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2019 - SMS
ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE: BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2019, que tem como objeto a contratação empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada de resíduos dos serviços de saúde dos Grupos A (subgrupos A1 e A2), B e E produzidos pelas unidades da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência do Edital.

Inicialmente, cumpre destacar, que o art. 18, do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Dessa forma, dado que a publicação do Edital ocorreu no dia 15 de fevereiro de 2019, com previsão de abertura do certame dia 28 de fevereiro de 2019, às 10h, tem-se que a impugnação é INTEMPESTIVA, posto que a Empresa impugnante enviou a peça de impugnação por e-mail, às 15:49h do dia 26 de fevereiro do corrente ano. Ocorre que a peça deveria ser protocolada entre os dias 15 de fevereiro de 2019 **até 26 de fevereiro próximo passado, até às 10h.**

Contudo, tendo em consideração os princípios aplicáveis às licitações, e por cautela da Administração, passamos a analisar o presente Recurso.

DAS RAZOES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.** apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2019 - SMS, alegando matérias específicas, a seguir delimitadas:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA NECESSIDADE DE CLAREZA NO EDITAL - DA EXPRESSA INDICAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES PARA EMISSÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO E DO CADASTRO REQUERIDOS

2.2. DA AUSÊNCIA DE REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESSENCIAL: DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO CAT DO RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CREA.

2.3. DA AUSÊNCIA DE REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESSENCIAL. DA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DO

lm  

RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Apesar dos argumentos trazidos no recurso de bloqueio, não acompanhamos os mesmos, tendo em vista o sentido lógico dos dispositivos do referido Edital, **e que os serviços a serem licitados dispõem de legislação específica**, qual seja Lei 12.305 de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências, ao passo que em a Empresa Impugnante fundamenta suas objeções, na Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no art. 30 da Lei de Licitações, Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, bem como na Resolução nº 310, de 23 de julho de 1986, que discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.

Inicialmente, a Empresa Impugnante alega que "as redações dos itens 14.4.2 e 14.4.7 do instrumento convocatório rendem ensejo à uma interpretação aberta, de que qualquer Licença de Operação ou qualquer Cadastro servirá para comprovar a habilitação da empresa na prestação dos serviços que ora se pretende contratar".

Destarte, considerando que o objeto do presente Pregão é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada de resíduos dos serviços de saúde dos Grupos A (subgrupos A1 e A2), B e E produzidos pelas unidades da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral, **a responsabilidade do controle e fiscalização desse tipo de serviço está vinculada ao ente que necessita de sua contratação, ou seja, por se tratar de resíduos dispensados pelas Unidades de Saúde administradas pelo Município de Sobral, a esta localidade também compete o Licenciamento necessário a prestação dos serviços.**

É importante ressaltar que a Resolução CONAMA 237/97 determina que o licenciamento deve ser solicitado em uma única esfera de ação. Entretanto, o licenciamento ambiental exige as manifestações do município, representado pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente.

Resta claro, portanto, que a Licença Operacional deve ser expedida a órgão vinculado à Secretaria Municipal de Sobral, por ser o município onde vai desenvolver-se a prestação dos serviços.

Posteriormente, a Empresa Impugnante argui a ausência de Certidão de Acervo Técnico – CAT e da Certidão de Registro e Quitação, do responsável técnico.

É cediço no ordenamento jurídico pátrio que norma especial afasta a incidência da norma geral. Trata-se do Princípio da Especialidade que estabelece que uma norma especial acrescenta elemento próprio à descrição típica prevista. Este princípio determina que haverá a prevalência da norma especial sobre a geral.

À vista disto, no caso que se apresenta, temos Legislação específica que estabelece regramentos para nortear o serviço de coleta de resíduos sólidos. Destaca-se, portanto, o disposto na Lei nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu Art.22, *in verbis*:

Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Observa-se, portanto, que as exigências relativas à matéria discutida se referem a um responsável técnico habilitado, **não limitando a obrigação a uma classe laboral específica.**

Saliente-se que, o Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos.

Conclui-se, assim, que não há amparo legal para impor a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT e da Certidão de Registro e Quitação, posto que esses documentos só podem ser apresentados por uma categoria específica de profissionais, o que, além de tudo que foi abordado, limitaria o caráter competitivo do certame.

DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis.*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras,**



serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que a mesma molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Diante do exposto, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente, esta Administração **NÃO CONHECE** a impugnação da empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.**

Sobral, 27 de fevereiro de 2019.


GERARDO CRISTINO FILHO
Secretário Municipal da Saúde


VIVIANE DE MORAIS CAVALCANTE
Coordenadora Jurídica
OAB-CE 25817


ARTUR LIRA LINHARES
Gerente da Célula de Contratos,
Convênios e Licitações
OAB-CE 34670



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 011/2019 - SMS

N° DO PROCESSO: SPU N° P058598/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada de resíduos dos serviços de saúde dos Grupos A (subgrupos A1 e A2), B e E produzidos pelas unidades da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral.

ORGÃO DE ORIGEM: SMS

IMPUGNANTE: BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Versa a presente peça, sobre impugnação ao edital **PREGÃO ELETRÔNICO N° 011/2019-SMS**, cujo objeto é **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada de resíduos dos serviços de saúde dos Grupos A (subgrupos A1 e A2), B e E produzidos pelas unidades da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral.**

A empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico supramencionado, alegando matérias específicas. Em resumo a empresa impugnante alega que as redações dos subitens 14.4.2 e 14.4.7 do instrumento convocatório rendem ensejo à uma interpretação aberta, de que qualquer Licença de Operação ou qualquer Cadastro servirá para comprovar a habilitação da empresa na prestação do serviço que se pretende contratar. Posteriormente, a Empresa impugnante argui a ausência da exigência de Certidão de Acervo Técnico e da Certidão de registro e quitação, do responsável técnico.

É o relatório. Passo a analisar o pedido.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Por se tratar de assunto eminentemente técnico, a impugnação foi encaminhada para a área técnica da SMS, sendo obtido o parecer, enviado via e-mail, em anexo.

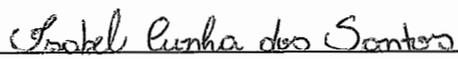
DA DECISÃO

Diante da fundamentação expendida pela SMS no parecer em anexo, e independente da tempestividade, **NEGAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, tudo com esteio na manifestação da área técnica do referido Órgão, mantendo a data e horário do certame não conhecendo do pedido de republicação com devolução de prazo inicial.

Sobral, 27 de fevereiro de 2019.


Rodrigo Mesquita Araújo
Coordenador Jurídico
OAB/CE 20.301

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral


Isabel Cunha dos Santos
Pregoeira
Central de Licitações da Prefeitura de Sobral